**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interno interposto por Fernando Ferro Melo em face de Banco CNH Industrial Capital S. A., tendo como objeto decisão unipessoal que negou conhecimento a recurso de agravo de instrumento contra decisão concessiva de busca e apreensão de maquinários agrícolas, proferida pelo juízo da 14ª Vara Cível de Curitiba (evento 9.1 – AI).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) é cabível agravo de instrumento contra decisão concessiva de tutela de urgência; b) a apreensão dos maquinários compromete a atividade econômica do recorrente, pois as colheitadeiras são essenciais; c) a medida viola o princípio da função social do contrato; d) houve pagamento substancial das colheitadeiras, apesar da cláusula de inadimplemento cruzado (evento 1.1).

Sobreveio, após o ato de interposição, pedido incidental de tutela de urgência, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão de busca e apreensão originária e a imediata restituição do maquinário ao agravante, em razão de sua essencialidade para o desempenho da atividade agrícola (evento 9.1).

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Passa-se, à luz do disposto nos artigos 300 e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, à análise do pedido de tutela cautelar incidental.

Em que pese a decisão de não conhecimento do agravo de instrumento, constata-se que as matérias articuladas no respectivo arrazoado, de evidente urgência, ainda não foram analisadas em primeiro grau, apesar do interlúdio temporal decorrido.

Indigitado cenário possibilita, em tese, o excepcional conhecimento do recurso de agravo de instrumento, como forma de suprir eventual omissão jurisdicional para assegurar os direitos fundamentais à inafastabilidade da jurisdição (CF, art. XXXV) e à razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

Além disso, em caso idêntico, de relatoria do excelentíssimo Desembargador Andrei Reich, foi deferido efeito suspensivo a agravo de instrumento para sobrestar os efeitos de decisão concessiva de busca e apreensão de máquinas agrícolas, essenciais para o uso em período de colheita (autos n. 0071617-28.2025.8.16.0000, evento 9.1).

Indigitada decisão sugere a possibilidade de divergência de posicionamentos sobre o juízo de admissibilidade no órgão colegiado e, somada à possibilidade de flexibilização do entendimento anteriormente sufragado, denota evidente probabilidade de provimento do presente agravo interno.

O risco de dano irreparável, de impossível ou difícil reparação, por sua vez, encontra-se matizado na possiblidade de perecimento da safra do agravante e dos prejuízos financeiros consequentes.

Ainda que a instituição financeira possua a propriedade resolúvel por disposição contratual, o contrato deve ser interpretado nos limites de sua função social (CC, art. 421).

Considerando-se, pois, que, no presente caso, as máquinas foram adquiridas para o desenvolvimento de agricultura e são essenciais para a realização da colheita e monetização da atividade econômica, a subtração da posse exercida pelo produtor atenta contra a própria função social do contrato de mútuo.

Não se vislumbra, nessa perspectiva, risco de dano inverso a impedir a concessão da tutela de urgência almejada.

Por tais premissas, em análise orientada pelo conteúdo normativo dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da simetria (CPC, 926), notadamente para evitar tratamento jurídico a questões semelhantes, reputa-se necessário o deferimento de tutela cautelar incidental, para determinar a restituição do maquinário apreendido, até ulterior deliberação.

A presente decisão, entrementes, é concebida em estado *rebus sic stantibus*, passível de alteração pelo colegiado.

**III – DECISÃO**

Ante o exposto, defere-se a tutela cautelar postulada para determinar a restituição dos bens apreendidos ao agravante, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de incidência de multa diária de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), limitada a astreinte a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Comunique-se, **com urgência**, o juízo *a quo* do teor desta decisão.

Intimem-se.

Oportunamente, concluam-se os autos para julgamento.